

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023 –
SPR – PROCESSO ADMINISTRATIVO 219/2023 – SETOR DE LICITAÇÕES –
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – MUNICÍPIO DE SÃO
VICENTE DO SUL**

3S INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. n 32.674.351/0001-74, com sede na Av. Paulino Muller, 966, Jucutuquara, Vitória – ES, CEP 29.040-712, por intermédio de seu representante legal, **Sr. CLEIBIANDER BERMUDES BAHIENSE**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n.º 1.189.986 STPC-ES e do CPF/MF 045.945.697-06, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** haja vista decisão declarou vencedora a proposta de **ASA COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA** para o **Lote 22**, nos seguintes termos:

I – TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente a recorrente pede licença para afirmar o respeito que dedica ao Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, e destaca que o presente RECURSO tem a única intenção de demonstrar o equívoco na habilitação do licitante acima descrito, com o objetivo de auxiliar uma melhor contratação para a administração.

Tempestiva as presentes Razões Recursais, tendo em vista que fora imediatamente e devidamente motivada pela recorrente em campo próprio, tendo sido aceita a intenção recursal, têm-se o prazo de 3 (três) dias úteis (artigo 219 do NCPC) para a apresentação de suas razões recursais conforme disciplina o inciso XVIII do Artigo 4º da Lei 10.520, bem como no item 12.2.3 do Edital.

Diante do exposto, eis que tempestiva as presentes razões.

II - DO CERTAME LICITATÓRIO

Trata-se o presente processo licitatório pela modalidade de Pregão Eletrônico, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE TONERS, CARTUCHOS DE TINTA E UNIDADES DE IMAGEM PARA IMPRESSORAS, selecionando dentre os participantes a proposta considerada mais vantajosa, de acordo com os critérios estabelecidos no edital.

Foi aceita e habilitada a RECORRIDA, para o Lote 22 Inconformada, a RECORRENTE apresentou intenção de recorrer, nos moldes seguintes:

Motivo da Intenção de Recurso: Intenção de recorrer nos termos do ACÓRDÃO 5847/2018 – 1ª CÂMARA TCU (determinam não

rejeitar intenção de recurso), pois a licitante ASA COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, ofertou produto de marca diferente do original Lexmark. o Edital é claro e divide os itens que podem e que não podem ser compatível.

Comprovaremos na peça recursal.

Situação da Intenção de Recurso: Aceita Motivo do Aceite/Recusa da Intenção de Recurso: Acolho intenção de recurso, deste modo, ficam abertos os prazos para interpor recurso administrativo, de acordo com item 21.1 do edital

2

Assim na forma da legislação e do edital vem esta recorrente apresentar suas razões recursais:

III - DO MÉRITO DO RECURSO

O processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas (art. 1º, § único da Lei nº 8.666/93), convocam pessoas particulares, interessadas em com a mesma celebrar um vínculo jurídico especial, ou ainda aquelas como este órgão que optam por regulamentar a sua forma de contratação.

Este vínculo pode ter como objeto uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos, para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas neste caso na lei maior, que deve ser obedecida por todos, na regulamentação e no instrumento convocatório.

Conforme descrito em NOSSA LEI MAIOR, um dos principais princípios a serem respeitados em um procedimento licitatório é o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE que aduz QUE A LICITAÇÃO CONSTITUI EM UM PROCEDIMENTO VINCULADO A LEI, ISTO É, TODAS AS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ESTÃO RIGOROSAMENTE DISCIPLINADAS LEGALMENTE.

O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento.

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e o órgão licitador às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor em nossa legislação bem como as regras estipuladas no edital.

Assim toda licitação DEVE obedecer aos preceitos legais sob pena de ser declarada a qualquer momento nulo quando não os cumpre. Nossa Carta Magna determina que as licitações sejam regidas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

DENTRE AS PRINCIPAIS GARANTIAS, PODE-SE DESTACAR A VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE REGULAMENTA O CERTAME LICITATÓRIO.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o licitador, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à ambos que observem as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Resta claro assim que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga o Licitador e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, principalmente, no caso em tela, quanto à descrição dos bens que vá suprir toda a necessidade do órgão contratante.

Além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório temos o princípio do Julgamento Objetivo, que significa que o licitador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas.

Afasta assim esse princípio a possibilidade de o julgador utilizar- se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício do próprio licitador:

“Art. 45. O **juízo das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, DE MANEIRA A POSSIBILITAR SUA AFERIÇÃO PELOS LICITANTES E PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE**”.

Pois bem. Em que pese o edital possua itens onde são aceitos produtos compatíveis, o mesmo é claro em aduzir que a concorrência com suprimentos compatíveis ou originais DEVEM OBEDECER à DESCRIÇÃO CONTIDA EM CADA UM DOS ITENS, veja-se:

1.1.4. Todos os produtos deverão ser novos, compatíveis ou originais, **conforme a descrição dos itens**, não podendo ser recarregados ou remanufaturados. (grifos nossos)

1.4.1.2. Todos os produtos deverão ser novos, compatíveis ou originais, **conforme a descrição dos itens**, não podendo ser recarregados ou remanufaturados. (grifos nossos)

4.2. Todos os produtos deverão ser novos, compatíveis ou originais, **conforme a descrição dos itens**, não podendo ser recarregados ou remanufaturados. (grifos nossos)

16.1.2. Todos os produtos deverão ser novos, compatíveis ou originais, **conforme a descrição dos itens**, não podendo ser recarregados ou remanufaturados. (grifos nossos)

Veja-se a descrição do item 22:

Item	Descrição Produto	Quant	Unid	Mar ca	Valor Unitário	Valor Total
	LEXMARK MX410DE					
22	Toner (51B4000) original para impressora LEXMARK MX417DE	50	Unid		491,10	24.555,00
23	Unidade de Imagem (500Z) original para impressora LEXMARK MX417DE	25	Unid		562,03	14.050,75
24	Toner (CB435A CB436A CE285A UNIVERSAL) compatível para impressora HP P1005	50	Unid		59,05	2.952,50

Ou seja, se faz necessário que o equipamento seja ORIGINAL do fabricante Lexmark. Ocorre que a Recorrida em sua proposta oferta produto não original do fabricante Lexmark:

CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Qtde Ofertada	Melhor Lance (R\$)	Data/Hora Melhor Lance	Valor Negociado (R\$)	Situação do Lance	Anexos
34.910.336/0001-03	ASA COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA	50	178,0000	26/04/2023 09:58:01:793			

Marca: PREMIUM

Fabricante: PREMIUM

Modelo / Versão: 51B4000

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Toner (51B4000) original para impressora LEXMARK MX417DE ...

Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: Sim

Situação Convocação Etapa Fechada: Convocado

Aceito e Habilitado [Consultar](#)

Uma vez que é exigência do edital que o produto seja Original do Fabricante Lexmark, se faz necessário que este pregoeiro tome as medidas e diligências cabíveis a fim de solicitar junto a Recorrente a comprovação de que os suprimentos a serem entregues são originais da marca Lexmark.

V – CONCLUSÃO

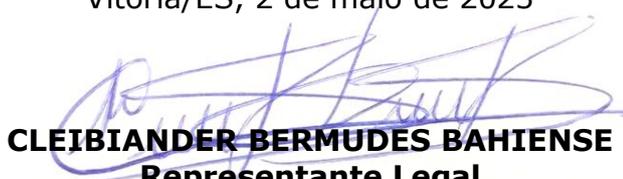
Face o exposto, REQUER sejam recebidas e acolhidas as presentes razões recursais, procedendo-se inicialmente diligência junto a Recorrida, para que comprove através de apresentação de nota fiscal de aquisição ou de importação que os produtos são originais da fabricante **Lexmark** e que permitam verificar a origem lícita da mercadoria.

Não sendo comprovada a **ORIGINALIDADE** dos suprimentos como sendo da **FABRICANTE LEXMARK**, vem requerer a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da **RECORRIDA**.

Requer ainda que de qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas conforme prevê o inciso VII do artigo 2º da Lei 9.784/99.

Dessa forma, aguarda-se serenamente o integral provimento deste apelo, aplicando-se lhe, ademais, o teor dos §§ 3º e 4º do art. 109 da Lei no 8.666/93. Assim decidindo, Vossa Senhoria estará produzindo, como sempre, a desejada e lúdima Justiça e praticando o melhor bom senso administrativo.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Vitória/ES, 2 de maio de 2023


CLEIBIANDER BERMUDES BAHIENSE
Representante Legal

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023 –
SPR – PROCESSO ADMINISTRATIVO 219/2023 – SETOR DE LICITAÇÕES –
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – MUNICÍPIO DE SÃO
VICENTE DO SUL**

3S INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. n 32.674.351/0001-74, com sede na Av. Paulino Muller, 966, Jucutuquara, Vitória – ES, CEP 29.040-712, por intermédio de seu representante legal, **Sr. CLEIBIANDER BERMUDES BAHIENSE**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n.º 1.189.986 STPC-ES e do CPF/MF 045.945.697-06, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** haja vista decisão declarou vencedora a proposta de **ASA COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA** para o **Lote 23**, nos seguintes termos:

I – TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente a recorrente pede licença para afirmar o respeito que dedica ao Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, e destaca que o presente RECURSO tem a única intenção de demonstrar o equívoco na habilitação do licitante acima descrito, com o objetivo de auxiliar uma melhor contratação para a administração.

Tempestiva as presentes Razões Recursais, tendo em vista que fora imediatamente e devidamente motivada pela recorrente em campo próprio, tendo sido aceita a intenção recursal, têm-se o prazo de 3 (três) dias úteis (artigo 219 do NCPC) para a apresentação de suas razões recursais conforme disciplina o inciso XVIII do Artigo 4º da Lei 10.520, bem como no item 12.2.3 do Edital.

Diante do exposto, eis que tempestiva as presentes razões.

II - DO CERTAME LICITATÓRIO

Trata-se o presente processo licitatório pela modalidade de Pregão Eletrônico, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE TONERS, CARTUCHOS DE TINTA E UNIDADES DE IMAGEM PARA IMPRESSORAS, selecionando dentre os participantes a proposta considerada mais vantajosa, de acordo com os critérios estabelecidos no edital.

Foi aceita e habilitada a RECORRIDA, para o Lote 23 Inconformada, a RECORRENTE apresentou intenção de recorrer, nos moldes seguintes:

Motivo da Intenção de Recurso: Intenção de recorrer nos termos do ACÓRDÃO 5847/2018 – 1ª CÂMARA TCU (determinam não

rejeitar intenção de recurso), pois a licitante ASA COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, ofertou produto de marca diferente do original Lexmark. o Edital é claro e divide os itens que podem e que não podem ser compatível.

Comprovaremos na peça recursal.

Situação da Intenção de Recurso: Aceita Motivo do Aceite/Recusa da Intenção de Recurso: Acolho intenção de recurso, deste modo, ficam abertos os prazos para interpor recurso administrativo, de acordo com item 21.1 do edital

2

Assim na forma da legislação e do edital vem esta recorrente apresentar suas razões recursais:

III - DO MÉRITO DO RECURSO

O processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas (art. 1º, § único da Lei nº 8.666/93), convocam pessoas particulares, interessadas em com a mesma celebrar um vínculo jurídico especial, ou ainda aquelas como este órgão que optam por regulamentar a sua forma de contratação.

Este vínculo pode ter como objeto uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos, para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas neste caso na lei maior, que deve ser obedecida por todos, na regulamentação e no instrumento convocatório.

Conforme descrito em NOSSA LEI MAIOR, um dos principais princípios a serem respeitados em um procedimento licitatório é o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE que aduz QUE A LICITAÇÃO CONSTITUI EM UM PROCEDIMENTO VINCULADO A LEI, ISTO É, TODAS AS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ESTÃO RIGOROSAMENTE DISCIPLINADAS LEGALMENTE.

O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento.

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e o órgão licitador às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor em nossa legislação bem como as regras estipuladas no edital.

Assim toda licitação DEVE obedecer aos preceitos legais sob pena de ser declarada a qualquer momento nulo quando não os cumpre. Nossa Carta Magna determina que as licitações sejam regidas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

DENTRE AS PRINCIPAIS GARANTIAS, PODE-SE DESTACAR A VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE REGULAMENTA O CERTAME LICITATÓRIO.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o licitador, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à ambos que observem as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Resta claro assim que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga o Licitador e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, principalmente, no caso em tela, quanto à descrição dos bens que vá suprir toda a necessidade do órgão contratante.

Além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório temos o princípio do Julgamento Objetivo, que significa que o licitador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas.

Afasta assim esse princípio a possibilidade de o julgador utilizar- se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício do próprio licitador:

“Art. 45. O **juízo das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, DE MANEIRA A POSSIBILITAR SUA AFERIÇÃO PELOS LICITANTES E PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE”.**

Pois bem. Em que pese o edital possua itens onde são aceitos produtos compatíveis, o mesmo é claro em aduzir que a concorrência com suprimentos compatíveis ou originais DEVEM OBEDECER à DESCRIÇÃO CONTIDA EM CADA UM DOS ITENS, veja-se:

1.1.4. Todos os produtos deverão ser novos, compatíveis ou originais, **conforme a descrição dos itens**, não podendo ser recarregados ou remanufaturados. (grifos nossos)

1.4.1.2. Todos os produtos deverão ser novos, compatíveis ou originais, **conforme a descrição dos itens**, não podendo ser recarregados ou remanufaturados. (grifos nossos)

4.2. Todos os produtos deverão ser novos, compatíveis ou originais, **conforme a descrição dos itens**, não podendo ser recarregados ou remanufaturados. (grifos nossos)

16.1.2. Todos os produtos deverão ser novos, compatíveis ou originais, **conforme a descrição dos itens**, não podendo ser recarregados ou remanufaturados. (grifos nossos)

Veja-se a descrição do item 23:

Item	Descrição Produto	Quant	Unid	Mar ca	Valor Unitário	Valor Total
	LEXMARK MX410DE					
22	Toner (51B4000) original para impressora LEXMARK MX417DE	50	Unid		491,10	24.555,00
23	Unidade de Imagem (500Z) original para impressora LEXMARK MX417DE	25	Unid		562,03	14.050,75
24	Toner (CB435A CB436A CE285A UNIVERSAL) compatível para impressora HP P1005	50	Unid		59,05	2.952,50

Ou seja, se faz necessário que o equipamento seja ORIGINAL do fabricante Lexmark. Ocorre que a Recorrida em sua proposta oferta produto não original do fabricante Lexmark:

CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Qtde Ofertada	Melhor Lance (R\$)	Data/Hora Melhor Lance	Valor Negociado (R\$)	Situação do Lance	Anexos
34.910.336/0001-03	ASA COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA	25	225,0000	26/04/2023 09:00:05:510			

Marca: PREMIUM

Fabricante: PREMIUM

Modelo / Versão: 500Z

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: "Unidade de Imagem (500Z) original para impressora LEXMARK MX417DE" ...

Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: Sim

Situação Convocação Etapa Fechada: Convocado

Aceito e Habilitado [Consultar](#)

Uma vez que é exigência do edital que o produto seja Original do Fabricante Lexmark, se faz necessário que este pregoeiro tome as medidas e diligências cabíveis a fim de solicitar junto a Recorrente a comprovação de que os suprimentos a serem entregues são originais da marca Lexmark.

V – CONCLUSÃO

Face o exposto, REQUER sejam recebidas e acolhidas as presentes razões recursais, procedendo-se inicialmente diligência junto a Recorrida, para que comprove através de apresentação de nota fiscal de aquisição ou de importação que os produtos são originais da fabricante **Lexmark** e que permitam verificar a origem lícita da mercadoria.

Não sendo comprovada a **ORIGINALIDADE** dos suprimentos como sendo da **FABRICANTE LEXMARK**, vem requerer a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da **RECORRIDA**.

Requer ainda que de qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas conforme prevê o inciso VII do artigo 2º da Lei 9.784/99.

Dessa forma, aguarda-se serenamente o integral provimento deste apelo, aplicando-se lhe, ademais, o teor dos §§ 3º e 4º do art. 109 da Lei no 8.666/93. Assim decidindo, Vossa Senhoria estará produzindo, como sempre, a desejada e lícita Justiça e praticando o melhor bom senso administrativo.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Vitória/ES, 2 de maio de 2023



CLEIBANDER BERMUDES BAHIENSE
Representante Legal